



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.009482/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-001.700 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARILENE DOS SANTOS COSSO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando expressivas. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de documentos unilateralmente produzidos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.900,70 (código 2904), acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de Saldo de Imposto a Pagar (Siap) no valor de R\$543,65 (código 0211).

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas (R\$41.236,83), contribuição à previdência privada/FAPI (R\$3.554,90) e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (R\$1.126,62), em decorrência de não atendimento à intimação para comprovar os valores declarados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 07), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que não fora pessoalmente intimada a prestar esclarecimentos, bem como que a autoridade fiscalizadora não teria utilizado todos os meios possíveis tendentes à localização do contribuinte. Dessa forma, não tendo a autoridade lançadora todas as informações indispensáveis à constituição do lançamento, esse é nulo. Ademais, a documentação que instrui a impugnação comprova a improcedência do lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 31 a 47, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou despesas médicas no valor de R\$3.736,83, constante do Comprovante de Rendimentos de fls. 15, bem como restabeleceu o IRRF (R\$1.126,62) e a dedução de contribuição à previdência privada (R\$3.554,90). Quanto às despesas com tratamentos fisioterápicos, concluiu que além de os recibos não estarem formalmente completos, deixou a interessada de comprovar o ônus dos pagamentos correspondentes.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/09/2010 (fls. 50), a contribuinte, por intemédio de representante (Procuração às fls. 61) apresentou, em 24/09/2010, o Recurso de fls. 51 a 60. Principia recapitulando os fatos. Prossegue pleiteando que sejam aceitas despesas médicas no montante de R\$37.500,00, referentes a serviços de fisioterápicos prestados por Carla Helena Torres Borges Ávila (R\$13.000,00), Alessandra L. Correia de Jesus (R\$12.000,00) e Cândida Madalena C. Cavalcante (R\$12.500,00). Entende que caberia à autoridade julgadora pedir elementos adicionais de prova antes de proferir seu voto baseado em sua ordinária experiência, conforme consta do item 7.1 do voto (fls. 41).

Assevera que os recibos emitidos nos moldes previstos na legislação de regência, corroborados pelas declarações prestadas pelas fisioterapeutas, ora juntada aos autos, comprovam o direito à dedução pleiteada. Julgados do Conselho de Contribuintes são invocados para robustecer as teses da contribuinte.

Instruindo o recurso constam as declarações de fls. 62 a 64, emitidas pelas fisioterapeutas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 69, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada pleiteia dedução a título de despesas médicas no montante de R\$37.500,00, referentes a serviços de fisioterápicos prestados por Carla Helena Torres Borges Ávila (R\$13.000,00), Alessandra L. Correia de Jesus (R\$12.000,00) e Cândida Madalena C. Cavalcante (R\$12.500,00).

Em sede de impugnação, para comprovar o direito em discussão, a interessada apresentou tão-somente as cópias de recibos de fls. 16 a 18, as quais, com muita propriedade, foram consideradas pelas autoridades julgadoras de primeira instância como insuficientes para ampararem o pleito da contribuinte, eis que sequer traziam a indicação da paciente que teria sido beneficiária dos serviços fisioterápicos. Além disso, em bem fundamentado arrazoado, destacou a necessidade de apresentação de elementos de prova da efetividade dos pagamentos.

Ao apresentar o recurso voluntário, a contribuinte cuidou de apresentar declarações emitidas pelas fisioterapeutas (fls. 62 a 64) afastando as falhas formais cometidas na emissão dos recibos, contudo, nada trouxe aos autos que permitisse comprovar a efetividade dos desembolsos.

Ora, tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que é indispensável a comprovação da efetividade dos pagamentos para que se acate a dedução pleiteada em situações tais como a que se verifica nos autos, a saber: 31,5% dos rendimentos tributáveis auferidos pela contribuinte foram gastos com sessões domiciliares de fisioterapia, as quais totalizariam mais de 450 sessões no ano (consoante preços por sessão praticados pelas profissionais, fls. 62 a 64), não obstante a inexistência de relato de algum problema de saúde realmente apto a justificar tratamentos de tal extensão.

Afinal, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Assim, como bem exposto no acórdão recorrido, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir, a mera apresentação de recibos e declarações, passíveis de confecção a qualquer tempo, nas circunstâncias acima narradas, não é prova suficiente de efetividade dos pagamentos alegados.

Registre-se, por oportuno, quanto à alegação de que caberia à autoridade julgadora pedir elementos adicionais de prova antes de proferir seu voto, que, em se tratando de pleito de deduções, o ônus de provar o direito alegado é da contribuinte. Assim, se a interessada realiza gastos expressivos com tratamentos fisioterápicos, como alega no caso, indispensável que tome cautelas para que, havendo questionamento acerca da efetividade dos serviços e/ou desembolsos, como aqui ocorreu, seja capaz de apresentar elementos robustos de prova do direito alegado, sob pena de ter os valores declarados não aceitos.

Por fim, quanto a entendimentos jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende